SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154729 - SP (2026/0013057-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LILIA MARA LEITE
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DESERÇÃO (SÚMULA 187/STJ). RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, E ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de preparo.

2. A recorrente não impugnou especificamente o fundamento de deserção, limitando-se a alegar dialeticidade, suposta aplicação da Súmula 284/STF, distribuição do ônus da prova e afastamento da Súmula 7/STJ, pontos alheios ao motivo do não conhecimento.

3. A falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai o enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59759733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a790354f-7764-4b3f-bdb4-fda6bf0d6401

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59759733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a790354f-7764-4b3f-bdb4-fda6bf0d6401

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154729 - SP (2026/0013057-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LILIA MARA LEITE
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DESERÇÃO (SÚMULA 187/STJ). RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, E ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de preparo.

2. A recorrente não impugnou especificamente o fundamento de deserção, limitando-se a alegar dialeticidade, suposta aplicação da Súmula 284/STF, distribuição do ônus da prova e afastamento da Súmula 7/STJ, pontos alheios ao motivo do não conhecimento.

3. A falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai o enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LILIA MARA LEITE (LILIA) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu

Documento eletrônico VDA59364950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:03
Código de Controle do Documento: aa0487da-7f78-41b3-b8c2-2ee69a2fe29e

do agravo em recurso especial por deserção, à míngua de preparo, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na Súmula 187/STJ.

Nas razões do recurso, LILIA defendeu que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 284/STF e desconsiderou a suficiência da dialeticidade e a impugnação específica dos fundamentos da inadmissão na origem.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 436/438).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Na origem, o caso cuida de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por LILIA contra o BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SANTANDER), alegando inexistência de contratação de empréstimo consignado.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e, diante da inércia da parte na regularização da representação, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, consignando que não houve a regularização da procuração, tampouco foi apresentada justificativa para o descumprimento da determinação judicial.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por deserção, em razão da ausência de preparo e da não regularização do vício após intimação, aplicando a Súmula 187/STJ.

As razões do agravo interno, contudo, versam sobre matérias dissociadas do fundamento de deserção, limitando-se a suscitar questões sobre a dialeticidade recursal, a suposta incidência da Súmula 284/STF, a distribuição do ônus da prova à luz do Tema 1.061/STJ, e o afastamento da Súmula 7/STJ.

Esses pontos não guardam pertinência com o motivo pelo qual não se conheceu do recurso no STJ, e, inclusive, atribuem indevidamente à decisão agravada fundamento que não consta do *decisum* (Súmula 284/STF).

Incide, portanto, a Súmula nº 182 do STJ.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Documento eletrônico VDA59364950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:03
Código de Controle do Documento: aa0487da-7f78-41b3-b8c2-2ee69a2fe29e

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.818.038/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA CONHECER EM PARTE E DESPROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> *[...]*
> *2.* ***Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do artigo 1.021, §1º, do CPC/15, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*
> *1.* ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*** *(AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017) .*

Documento eletrônico VDA59364950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:03
Código de Controle do Documento: aa0487da-7f78-41b3-b8c2-2ee69a2fe29e

> *[...]*
> *6. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no REsp n. 1.070.538/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não há como conhecer do agravo interno que não combata especificadamente os fundamentos da decisão agravada.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.047.015/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023 - sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que LILIA trouxe não atacaram os fundamentos da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:03
Código de Controle do Documento: aa0487da-7f78-41b3-b8c2-2ee69a2fe29e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.729 / SP

Número Registro: 2026/0013057-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10851274020248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LILIA MARA LEITE
ADVOGADOS	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
	PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LILIA MARA LEITE
ADVOGADOS	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
	PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA59613240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:26:19
Código de Controle do Documento: 5484c4ab-82c7-4ff3-a1a8-54e4d9e6ff16

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:26:19
Código de Controle do Documento: 5484c4ab-82c7-4ff3-a1a8-54e4d9e6ff16